

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 10.125, DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Professor de Jiu-Jítsu.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 10.125, de 2018, de autoria do Deputado Celso Russomanno (PRB-SP), apresentado em 25/4/2018, que regulamenta do exercício da profissão de Professor de Jiu-Jítsu em todo o território nacional.

Segundo a redação original, a profissão seria exercida por portadores de diploma, faixa preta 3º grau ou superior, com registro oficial na Confederação Brasileira de Jiu-Jítsu (CBJJ) ou federações estaduais reconhecidas. O projeto também prevê que o Poder Executivo crie Conselhos Regionais e Federais para a categoria, além de dispor sobre jornada e piso salarial.

Na justificativa, o autor destaca que a formação de um professor de Jiu-Jítsu é árdua e demorada, exigindo de oito a dez anos de treinamento constante. Ressalta-se o crescimento exponencial do esporte no Brasil e no exterior, reunindo milhares de atletas em competições, e os benefícios da prática para a saúde pública e inclusão social.

Em 11/5/2018, a Mesa Diretora determinou a distribuição da matéria às Comissões de Trabalho, de Administração e



Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sob regime de tramitação ordinária e apreciação conclusiva.

A proposta foi encaminhada à publicação oficial em 14/5/ 2018, sendo recebida na mesma data pela então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para início da análise de mérito.

No dia 14/11/2018, a Deputada Flávia Moraes foi designada como a primeira relatora do projeto no âmbito da CTASP.

O prazo para apresentação de emendas foi aberto em 16/11/ 2018 e encerrado em 04/12/2018, sem que houvesse qualquer sugestão de alteração por parte dos membros do colegiado.

Em 31/1/2019, a proposição foi devolvida pela relatora sem manifestação e arquivada pela Mesa Diretora, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A matéria foi desarquivada em 20/2/2019, por determinação da Mesa Diretora, atendendo ao despacho exarado no Requerimento nº 268/2019.

Posteriormente, em 6/6/2019, o Deputado Mauro Nazif foi designado como o novo relator da proposta na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em virtude da nova designação, houve a reabertura do prazo para emendas entre os dias 07 e 18/6/2019, período que transcorreu novamente sem a apresentação de emendas ao texto original.

Em 31/1/2023, ao término de mais uma legislatura, a relatoria tornou-se vaga uma vez que o Deputado Mauro Nazif deixou de ser membro da comissão.

Em 28/3/2023, devido à reestruturação das comissões pela Resolução nº 1/2023, a Presidência determinou a redistribuição da matéria especificamente para esta Comissão de Trabalho (CTRAB).



Esta Parlamentar foi designada Relatora do projeto nesta Comissão de Trabalho em 04/3/2026.

Por fim, o último prazo regulamentar para emendas ocorreu entre 05 e 18/3/2026, encerrando-se sem que fossem apresentadas novas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito atinente aos impactos no âmbito do direito do trabalho (art. 32, inciso XVIII, do RICD).

O Projeto de Lei nº 10.125, de 2018, de autoria do Deputado Celso Russomanno, regulamenta do exercício da profissão de professor de Jiu-Jítsu em todo o território nacional.

No mérito, a proposição é de suma importância para o cenário esportivo e social brasileiro. O Jiu-Jítsu não é apenas uma prática esportiva, mas um patrimônio cultural imaterial que projeta o Brasil internacionalmente. A regulamentação da profissão de professor de Jiu-Jítsu confere a segurança jurídica necessária a milhares de profissionais que dedicam décadas ao aperfeiçoamento técnico e à formação na modalidade.

A exigência de graduação mínima de faixa preta estabelecida no substitutivo é critério técnico suficiente e adequado. No ecossistema das artes marciais, a obtenção da faixa preta pressupõe não apenas o domínio técnico, mas a maturidade filosófica e pedagógica necessária para a transmissão do conhecimento. Exigir graus superiores para o exercício da docência criaria uma barreira injustificada ao mercado de trabalho.

Cabe ressaltar que a proposta guarda estrita consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal



de Justiça (STJ). A referida Corte possui entendimento firmado¹ no sentido de que o ensino de modalidades esportivas específicas, como as artes marciais, prescinde da graduação em educação física. O entendimento jurídico prevalecente é de que tais atividades consistem em transmissões de saberes culturais e técnicos específicos que não se confundem com a preparação física geral, protegendo assim o livre exercício profissional conforme o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ao assegurar que o registro oficial na Confederação Brasileira de Jiu-Jítsu (CBJJ) ou federações estaduais seja o lastro da profissão, o Projeto garante a autorregulação do setor e a manutenção dos padrões éticos e técnicos da modalidade.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.125, de 2018, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3475

¹ STJ, AgInt no AREsp n. 1.541.601/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/4/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.241.612/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/8/2018; STJ, Tema Repetitivo n. 1.149.



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.125, DE 2018.

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de professor de Jiu-Jítsu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta, em todo território nacional, o exercício da profissão de professor de Jiu-Jítsu.

Art. 2º Considera-se professor de Jiu-Jítsu, para os fins desta lei, o profissional com registro oficial na Confederação Brasileira de Jiu-Jítsu e/ou em suas respectivas federações estaduais, com graduação a partir da faixa preta, a fim de ensinar e exercer atividades relacionadas às táticas do esporte e à transmissão de conhecimentos relativos à modalidade.

Parágrafo único. O professor de Jiu-Jítsu poderá exercer sua profissão em instituições de ensino público ou privado de educação, instituições esportivas, culturais, de pesquisa, ciência e tecnologia e de ensino militar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-3475

